



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.258 - RJ (2014/0113903-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto atacado, a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.258 - RJ (2014/0113903-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 340/342):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Registre-se que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 332 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental

*Ademais, de acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/8/2009, "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário".*

No caso dos autos, o aresto atacado solucionou a controvérsia a respeito das perdas salariais resultantes da conversão em URV nos seguintes termos (fl. 177):

O cerne da questão é acerca da aplicação do artigo 22 da Lei 8.880/94 que estabelecia remuneração dos servidores convertidas em URV, a partir da média relativa ao quadrimestre novembro de 1993 a fevereiro de 1994, com base no valor nominal em cruzeiros reais do último dia desses meses e o artigo 19 do mesmo diploma legal estabelecia abrangência a todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos de todas as esferas da Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova constitutiva do direito da autora prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, restou demonstrada através dos documentos de fls.18/30, devendo ser apurada eventual diferença em liquidação de sentença.

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da falta de comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: **AREsp 496.440/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; **AREsp 472.328/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/02/2014; **AREsp 412.524/RJ**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/02/2014 e **AREsp 400.931/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/11/2013.*

O agravante insiste na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, salientando que *"o recorrido, percebia seus vencimentos após o cumprimento do prazo de trinta dias trabalhados, circunstância essa que não lhe causou qualquer prejuízo monetário e a nenhum servidor do Estado do Rio de Janeiro - uma vez que os pagamentos são feitos posteriormente ao exercício do trabalho".* (fl. 347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.258 - RJ (2014/0113903-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Reitere-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Incidência do enunciado da Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014.

3. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da defasagem nos vencimentos da parte autora, não é possível na via eleita, por revolver situação fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.440/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No pleito de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

3. O entendimento a quo lastreado no conjunto fático-probatório dos autos é insuscetível de revisão na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.448.537/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113903-2

AgRg no
AREsp 516.258 / RJ

Números Origem: 00019013120108190007 00873397220128190001 19013120108190007 201424552979
873397220128190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.